

## Vitor Hugo da Silva Ramos

---

**De:** Licitação PrevService <licitacao@prevservice.com.br>  
**Enviado em:** sexta-feira, 10 de janeiro de 2025 11:49  
**Para:** Pregao (GERAD)  
**Cc:** Licitação PrevService  
**Assunto:** IMPUGNAÇÃO | EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 90011/2024  
**Anexos:** IMPUGNAÇÃO PREVSERVICE 2024 - CFMV - REDE MINIMA - COBERTURA ROL.pdf

**Sinalizador de acompanhamento:** Acompanhar  
**Status do sinalizador:** Sinalizada

**Ao**  
**Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV**  
**A/C: Pregoeiro(a)**

Assunto: [EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 90011/2024](#)

**PREVSERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.**, com sede na Q SCS Quadra 3, Bloco A, Lote 107/111 – 1º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.303-907, vem respeitosamente, representada por representantes legais abaixo identificados, com fulcro no do Edital epigrafado, vem respeitosamente, apresentar à V.Sa. a impugnação anexa.

Atenciosamente.



**Racine Bastos**  
Advogado

(61) 3221.5300 | (61) 99197-7732  
licitacao@prevservice.com.br  
www.prevservice.com.br

---

This email was scanned by Bitdefender

Brasília, 10 de janeiro de 2024.

**Ao**  
**Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV**  
**A/C: Pregoeiro(a)**

Assunto: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 90011/2024

**PREVSERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.**, com sede na Q SCS Quadra 3, Bloco A, Lote 107/111 – 1º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.303-907, vem respeitosamente, representada por representantes legais abaixo identificados, com fulcro no do Edital epigrafado, vem respeitosamente, apresentar à V.Sa.,

## **IMPUGNAÇÃO**

Frente ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 90003/2024, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados.

### **I – TEMPESTIVIDADE**

Conforme item 11.1 do Edital “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”. Portanto, tempestiva a presente impugnação.

### **II – OBJETO DA LICITAÇÃO**

O objeto do Edital consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência médica, urgências, hospitalar com obstetrícia, laboratorial (exames), ambulatorial, em apartamento individual com banheiro privativo, com abrangência Nacional, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

### **III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

#### **a. DA REDE MÍNIMA**

O item 5.9.1, alínea "a", do edital em referência exige, como condição de habilitação técnica, que o licitante disponibilize, na região do Lago Sul, no Distrito Federal, pelo menos um hospital que atenda aos seguintes critérios:

- Unidade de Terapia Intensiva (UTI);
- Unidade de Terapia Intensiva Neonatal;
- Pronto Socorro 24 horas, entre outros.

Entretanto, ao realizar uma análise da infraestrutura de saúde existente na região do Lago Sul, constata-se que **não há hospitais que possuam Unidade de Terapia Intensiva Neonatal**, conforme solicitado no edital. Desta forma, trata-se de uma exigência **incompatível com a realidade regional**, inviabilizando o cumprimento do requisito por qualquer operadora de plano de saúde interessada no certame.



A exigência constante do item 5.9.1, alínea “a”, do edital **contraria os princípios da razoabilidade e da competitividade**, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a disposição à imposição de critério que restringe indevidamente a participação de licitantes.

Além disso, o edital, ao exigir um requisito de cumprimento **impossível**, incorre em **vício insanável**, pois viola o art. 17 da Lei nº 14.133/2021, que obriga a Administração Pública a observar as condições de mercado na definição de seus critérios.

Ainda sobre a rede mínima, a alínea “f” do item 5.9.1 do edital estabelece a seguinte exigência:

*"No mínimo, 4 (quatro) laboratórios de exames complementares, próprios ou credenciados, no Distrito Federal, e de no mínimo, 15 (quinze) em âmbito nacional. Os laboratórios deverão possuir postos de atendimento em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal. "*

Embora seja claro que o contratante busca garantir uma ampla cobertura de atendimento, a exigência de que os laboratórios possuíssem postos de atendimento em **todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal** revela-se **desproporcional à quantidade estimada de beneficiários**, impondo um requisito excessivo que restringe indevidamente a competitividade do certame.

A exigência na cláusula "f" do item 5.9.1 viola os **princípios de razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade**, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal, e reforçados pela Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 5º, incisos IV e XXI, e 17. Tais dispositivos proíbem a inclusão de cláusulas desnecessárias ou desproporcionais, que restringem indevidamente a participação de interessados nos processos licitatórios.

Ao exigir que os laboratórios possuam postos de atendimento em **todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal**, o edital cria uma barreira de entrada artificial, desprovida de justificativa técnica ou lógica, especialmente quando considerado o **número total de beneficiários a serem atendidos**. A demanda potencial não sustenta a obrigatoriedade de uma rede tão abrangente, bastando que existam laboratórios em regiões que garantam acessibilidade adequada à maioria dos beneficiários.

Além disso, a imposição de cobertura uniforme em todas as Regiões Administrativas ignora a possibilidade de atendimento em **regiões limítrofes**, muitas vezes mais acessíveis e adequadas ao público-alvo. A exclusão de operadoras que possuíam rede suficiente para atender a demanda, mas que não cumpriam esse requisito específico, fere o princípio da **competitividade** e restringe indevidamente o universo de participantes, em desacordo com o art. 3º da Lei nº 14.133/2021.

Deste modo, **solicitamos:**



A **anulação ou retificação do item 5.9.1, alínea "a"**, excluindo-se ou ajustando-se a exigência de disponibilização de hospital com Unidade de Terapia Intensiva Neonatal na região do Lago Sul, Distrito Federal, de forma a adequada o edital às condições reais do mercado.

A alteração da cláusula "f" do item 5.9.1, para permitir o atendimento em laboratórios localizados em regiões limítrofes, caso não haja laboratório disponível em uma determinada Região Administrativa.

A **suspensão do prazo para apresentação das propostas**, caso necessário, até que o edital seja retificado.

## **b. DA COBERTURA EXTRA ROL**

O edital em referência estabelece, em um de seus itens, a obrigatoriedade de cobertura para **transplante de coração**. Por outro lado, também indica que as coberturas deverão ser oferecidas "nos moldes do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)".

Contudo, o transplante de coração **não consta no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS**, o qual define os procedimentos obrigatórios que devem ser oferecidos pelos planos de saúde regulamentados pela agência. Dessa forma, há uma **incompatibilidade entre as exigências do edital e o padrão regulatório estabelecido pela ANS**, que é o parâmetro legal para serviços de assistência médica suplementar.

A inclusão de uma exigência que ultrapassa o Rol de Procedimentos e Eventos da ANS **contraria o princípio da legalidade** previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como os arts. 3º e 17 da Lei nº 14.133/2021, que determinam que os requisitos dos editais sejam claros, objetivos e compatíveis com a regulamentação aplicável.

O Rol de Procedimentos da ANS é o **padrão mínimo de cobertura obrigatória** para os planos de saúde, conforme estabelecido pela Lei nº 9.656/1998 e regulamentações posteriores. Qualquer exigência que ultrapasse esses limites deverá ser justificada de forma clara e compatível com o objeto do contrato, ou que não ocorra neste caso. Além disso, a imposição de coberturas adicionais e fora do escopo regulatório da ANS pode **onerar desnecessariamente os licitantes**, restringindo a competitividade do certo, em violação ao art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a exigência de cobertura para transplante de coração, sem estar prevista no Rol da ANS, cria **insegurança jurídica para os licitantes**, que são reguladas por normas específicas do setor de saúde suplementares e sujeitas à fiscalização da agência reguladora.

Diante do exposto, é necessário a **revisão e exclusão da exigência de cobertura para transplante de coração**, ou a sua adequação ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, que é a norma regulatória aplicável.

#### IV – DOS PEDIDOS

Em síntese, essa Impugnante requer, com fundamento no Edital e na legislação de regência, sejam analisados os apontamentos apresentados e sanadas as irregularidades contidas no **Edital**, devendo o ato convocatório ser alterado, o que permitirá que esta operadora e possivelmente outras licitantes possam participar do certame promovido pela CFMV.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Atenciosamente,

RACINE PERCY BASTOS  
CUSTODIO  
PEREIRA:02388639131

Assinado de forma digital por RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO  
PEREIRA:02388639131  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SGLUTI Multipla v5, ou=Renovacao  
Electronica, ou=Certificado Digital, ou=Certificado PF A3, cn=RACINE  
PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA:02388639131  
Dados: 2025.01.10 11:47:37 -03'00'

**PREVSERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**

Racine Percy Bastos Custódio Pereira

OAB/DF 37.760

(61) 3221-5300 / 99197-7732 – [licitacao@prevservice.com.br](mailto:licitacao@prevservice.com.br)



Serviço Público Federal  
Conselho Federal de Medicina Veterinária

DECISÃO 1/2025 - SELIC/GERAD/SUPEX/DE/CFMV/SISTEMA

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

**Pregão Eletrônico nº 90011/2024**

**Processo SUAP nº 0110029.000000172/2024-20**

**Objeto:** Prestação de serviços de assistência médica hospitalar.

**Sistema eletrônico:** Compras.gov.br (<https://www.gov.br/compras/pt-br>)

**UASG:** 389185 – CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

**PNCP:** [Edital nº 90011/2024](#)

**Impugnante:** PREVSERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA (CNPJ: 17.791.755/0001-54)

### 1. DA ADMISSIBILIDADE:

1.1. Trata-se de pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90011/2024, encaminhado para o e-mail institucional [pregao@cfmv.gov.br](mailto:pregao@cfmv.gov.br), no dia 10/01/2025, às 11:49.

1.2. De acordo com o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos”.

1.3. Outrossim, nos termos do artigo 16 da IN SEGES/ME nº 73/2022, tal pedido/solicitação deve ser encaminhado até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação (item 11).

1.4. Considerando as premissas citadas e as datas relacionadas abaixo, o presente pedido encontra-se tempestivo, vejamos:

- Data da Sessão Pública: 16/01/2025
- Data limite para impugnação ou solicitação de esclarecimento ao Edital: 13/01/2025
- Data de apresentação da impugnação: 10/01/2025
- Data limite para decisão: 15/01/2025 (3 dias úteis)

### 2. DA IMPUGNAÇÃO (RAZÕES E PEDIDO)

2.1. Em suas razões, expressas no próprio corpo de e-mail, a impugnante alega resumidamente:

#### III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

##### a. DA REDE MÍNIMA

O item 5.9.1, alínea "a", do edital em referência exige, como condição de habilitação técnica, que o

licitante disponibilize, na região do Lago Sul, no Distrito Federal, pelo menos um hospital que atenda aos seguintes critérios:

- Unidade de Terapia Intensiva (UTI);
- Unidade de Terapia Intensiva Neonatal;
- Pronto Socorro 24 horas, entre outros.

Entretanto, ao realizar uma análise da infraestrutura de saúde existente na região do Lago Sul, constata-se que **não há hospitais que possuam Unidade de Terapia Intensiva Neonatal**, conforme solicitado no edital. Desta forma, trata-se de uma exigência **incompatível com a realidade regional**, inviabilizando o cumprimento do requisito por qualquer operadora de plano de saúde interessada no certame.

A exigência constante do item 5.9.1, alínea "a", do edital **contraria os princípios da razoabilidade e da competitividade**, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a disposição à imposição de critério que restringe indevidamente a participação de licitantes.

Além disso, o edital, ao exigir um requisito de cumprimento **impossível**, incorre em **vício insanável**, pois viola o art. 17 da Lei nº 14.133/2021, que obriga a Administração Pública a observar as condições de mercado na definição de seus critérios.

Ainda sobre a rede mínima, a alínea "f" do item 5.9.1 do edital estabelece a seguinte exigência:

*"No mínimo, 4 (quatro) laboratórios de exames complementares, próprios ou credenciados, no Distrito Federal, e de no mínimo, 15 (quinze) em âmbito nacional. Os laboratórios deverão possuir postos de atendimento em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal. "*

Embora seja claro que o contratante busca garantir uma ampla cobertura de atendimento, a exigência de que os laboratórios possuíssem postos de atendimento em **todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal** revela-se **desproporcional à quantidade estimada de beneficiários**, impondo um requisito excessivo que restringe indevidamente a competitividade do certame.

A exigência na cláusula "f" do item 5.9.1 viola os **princípios de razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade**, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal, e reforçados pela Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 5º, incisos IV e XXI, e 17. Tais dispositivos proíbem a inclusão de cláusulas desnecessárias ou desproporcionais, que restringem indevidamente a participação de interessados nos processos licitatórios.

Ao exigir que os laboratórios possuam postos de atendimento em **todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal**, o edital cria uma barreira de entrada artificial, desprovida de justificativa técnica ou lógica, especialmente quando considerado o **número total de beneficiários a serem atendidos**. A demanda potencial não sustenta a obrigatoriedade de uma rede tão abrangente, bastando que existam laboratórios em regiões que garantam acessibilidade adequada à maioria dos beneficiários.

Além disso, a imposição de cobertura uniforme em todas as Regiões Administrativas ignora a possibilidade de atendimento em **regiões limítrofes**, muitas vezes mais acessíveis e adequadas ao público-alvo. A exclusão de operadoras que possuíam rede suficiente para atender a demanda, mas que não cumpriam esse requisito específico, fere o princípio da **competitividade** e restringe indevidamente o universo de participantes, em desacordo com o art. 3º da Lei nº 14.133/2021.

Deste modo, **solicitamos**:

A **anulação ou retificação do item 5.9.1, alínea "a"**, excluindo-se ou ajustando-se a exigência de disponibilização de hospital com Unidade de Terapia Intensiva Neonatal na região do Lago Sul, Distrito Federal, de forma a adequada o edital às condições reais do mercado.

A alteração da cláusula "f" do item 5.9.1, para permitir o atendimento em laboratórios localizados em regiões limítrofes, caso não haja laboratório disponível em uma determinada Região Administrativa.

A **suspensão do prazo para apresentação das propostas**, caso necessário, até que o edital seja retificado.

#### **b. DA COBERTURA EXTRA ROL**

O edital em referência estabelece, em um de seus itens, a obrigatoriedade de cobertura para **transplante de coração**. Por outro lado, também indica que as coberturas deverão ser oferecidas "nos moldes do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar

(ANS)".

Contudo, o transplante de coração **não consta no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS**, o qual define os procedimentos obrigatórios que devem ser oferecidos pelos planos de saúde regulamentados pela agência. Dessa forma, há uma **incompatibilidade entre as exigências do edital e o padrão regulatório estabelecido pela ANS**, que é o parâmetro legal para serviços de assistência médica suplementar.

A inclusão de uma exigência que ultrapassa o Rol de Procedimentos e Eventos da ANS **contraria o princípio da legalidade** previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como os arts. 3º e 17 da Lei nº 14.133/2021, que determinam que os requisitos dos editais sejam claros, objetivos e compatíveis com a regulamentação aplicável.

O Rol de Procedimentos da ANS é **o padrão mínimo de cobertura obrigatória** para os planos de saúde, conforme estabelecido pela Lei nº 9.656/1998 e regulamentações posteriores. Qualquer exigência que ultrapasse esses limites deverá ser justificada de forma clara e compatível com o objeto do contrato, ou que não ocorra neste caso. Além disso, a imposição de coberturas adicionais e fora do escopo regulatório da ANS **pode onerar desnecessariamente os licitantes**, restringindo a competitividade do certo, em violação ao art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a exigência de cobertura para transplante de coração, sem estar prevista no Rol da ANS, cria **insegurança jurídica para os licitantes**, que são reguladas por normas específicas do setor de saúde suplementares e sujeitas à fiscalização da agência reguladora.

Diante do exposto, é necessário a **revisão e exclusão da exigência de cobertura para transplante de coração**, ou a sua adequação ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, que é a norma regulatória aplicável.

## 2.2. Pugna, ao final, que:

### IV – DOS PEDIDOS

Em síntese, essa Impugnante requer, com fundamento no Edital e na legislação de regência, sejam analisados os apontamentos apresentados e sanadas as irregularidades contidas no **Edital**, devendo o ato convocatório ser alterado, o que permitirá que esta operadora e possivelmente outras licitantes possam participar do certame promovido pela CFMV.

## 3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Inicialmente, convém registrar que todos os atos praticados pela Administração Pública, inclusive nas contratações, são realizados com estrita observância aos princípios e legislação correlata.

3.2. Nesse sentido, destacamos o artigo 5º da Lei 14.133/2021, vejamos:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **publicidade**, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do **juízo objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” Grifos nossos

3.3. Destaca-se, também, que o presente Edital foi previamente examinado e aprovado pela Assessoria Jurídica do CFMV, realizando controle prévio de legalidade nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

3.4. Pois bem, com base na possibilidade inserida no §1º do art. 16, da IN SEGES/ME nº 73/2022, este pregoeiro requisitou subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do ETP e TR, cuja resposta segue abaixo:

Item A, Rede Mínima:

Em contato telefônico com o Hospital Brasília, situado no Lago Sul, este informou que possui Unidade de Tratamento Intensivo em Pediatria, que atenderia o critério contido no referido edital, portanto, no nosso entendimento, não prospera o pedido neste quesito.

Quanto a cláusula F do item 5.9.1, entendemos que prospera o referido pedido, visto que a exigência de atendimento de laboratórios em todas as regiões administrativas se mostra inviável, pois existem regiões administrativas que não possuem unidade de atendimento de laboratórios, portanto entendo que o Edital deve ser retificado.

Item B, da Cobertura Extra Rol

A inclusão desta cobertura não está no Rol Mínimo, entendo que o Edital deverá ser retificado para ajuste deste item.

3.5. Logo, considerando as justificativas apresentadas pela área técnica, prospera parcialmente as alegações da Impugnante, motivo que exigirá a alteração dos termos do instrumento convocatório e consequente republicação do edital, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da IN SEGES/ME nº 73/2022:

Lei nº 14.133/2021

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

IN SEGES/ME nº73/2022

Compras Art. 15. Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

#### 4. DA DECISÃO

4.1. Diante do exposto, na forma do parágrafo único do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, CONHEÇO a impugnação interposta tempestivamente pela empresa PREVSERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA (CNPJ: 17.791.755/0001-54), para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, pelas motivações apresentadas pela área técnica na presente situação, **urgindo, pois, alterar o Edital e seus anexos.**

4.2. Como consequência de tal decisão, suspender-se-á o certame, por tempo indeterminado, para que a área técnica promova os estudos e alterações necessárias.

4.2. Por fim, comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade.

Em 15 de janeiro de 2025.

Vitor Hugo da Silva Ramos  
Agente de Contratação/Pregoeiro  
Portaria CFMV nº 19/2023

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Vitor Hugo da Silva Ramos, Agente de Contratação do CFMV - EPEMED - SECLC**, em 15/01/2025 14:21:28.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 15/01/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 393985

Código de Autenticação: e56db440af





SISTEMA  
**CFMV/CRMVs**  
Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

SIA TRECHO 6 Lotes, 130/140, Setor de Indústria e Abastecimento, Brasília / DF,  
CEP 71205-60